

LEI Nº 0016/97, de 31 de Março de 1997

“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Martins Soares - MG, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à Saúde universalizada integral, regionalizado e hierarquizada;
- II - A vigilância sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de Saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em acordo com as organizações competentes das esferas estadual e federal.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Higiene e Saúde e ao Executivo Municipal.

Art. 3º - São obrigações do Secretario Municipal de Higiene e saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano Municipal de saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de Saúde que integram a rede Municipal;
- VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando for o caso;

VIII - Ordenar empenho e pagamentos das despesas do fundo;

IX - Firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Higiene e Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo ;

III - Manter coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) - Mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;
- b) - Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) - Anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Higiene e saúde;

VII - Providenciar junto à Contabilidade Geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar ao Secretário Municipal de Higiene e Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica financeira do Fundo Municipal de Saúde detecta nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para Saúde;

X - Encaminhar ao Secretário Municipal de Higiene e Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Saúde; os balanços mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Higiene e Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de serviços prestados pela rede municipal de Saúde.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento de seguridade social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira;

III - O produto de Convênios firmados com outras financiadoras;

IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por inflação ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daqueles que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo:

§ 1º. - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - Da prévia aprovação do Secretário Municipal de Higiene e Saúde.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados com ônus ou sem ônus destinados ao Sistema de Saúde do Município;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município;

Parágrafo Único : Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas programa de trabalho governamentais observados. O plano Plurianual e a Lei de Direitos Orçamentários e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e Orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observadas os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio concomitante e subsequente de informar inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente de concretizar seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive custo do serviço;

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos a integrar a contabilidade geral do Município.

Parágrafo Único - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 13 - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados à Saúde, desenvolvimento pelo Secretario Municipal de Higiene e Saúde ou com ele convencionados;

II - Pagamentos de vencimentos, salários, gratificação pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações prevista no artigo 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidade de direitos privados para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde observado o disposto no § 1º artigo 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde;

VIII - Atendimento de despesas de caráter urgente e inadiável, necessário à execução das ações e serviços de Saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Art. 14. - O Fundo municipal de Saúde terá urgência ilimitada.

Art. 15. - Revogam-se as disposições em contrário entretanto esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Martins Soares - MG, 31 de Março de 1997.

FLÁVIO LUIZ ALVES
PREFEITO MUNICIPAL